



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 345/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 18800.056988-2025-78**

**Requerente: L.C.**

**Órgão: MF - Ministério da Fazenda**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

Solicitou a identificação de pessoas e/ou entidades responsáveis pelas indicações da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e de todos os Procuradores-Gerais Adjuntos para os cargos que ora ocupam.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

Informou que a escolha do Procurador-Geral da Fazenda Nacional é ato discricionário do Ministro da Fazenda, considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 12, da Lei Complementar n. 73/1993. No que tange aos Procuradores-Gerais Adjuntos, a indicação e nomeação são de livre escolha do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade. A discricionariedade na escolha do Procurador-Geral da Fazenda Nacional decorre da natureza do cargo de confiança do Ministro da Fazenda para o desempenho de funções estratégicas na representação judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional. A escolha dos Procuradores-Gerais Adjuntos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional permite a este formar sua equipe de trabalho com profissionais de sua confiança, levando em conta critérios técnicos e de alinhamento com a gestão da Procuradoria-Geral.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

Reiterou o pedido, argumentando que deseja informações de uma situação de fato, real. Alegou que a resposta poderia ser "a PGFN foi escolha pessoal do MF" e "todos os Adjuntos foram escolha pessoal da PGFN". Assim, questionou, "mas foram, de fato? Ou foram objeto de composição das várias forças que influenciam um governo, enquanto sistema de poder?".

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

Ratificou a resposta inicial, ademais declarou que não há, até o presente momento, registro de indicações, solicitações ou sugestões de nomes por parte de pessoas, autoridades ou instituições para os cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Procuradores-Gerais Adjuntos.

#### **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

Reiterou o recurso alegando que a resposta não foi assertiva. Nesse contexto, sugeriu que a resposta deveria ser um sim ou não, e que fosse respondido assim:

- a) "para o cargo x não houve qualquer indicação, sugestão, sendo o seu atual ocupante escolhido de forma pessoal pelo (responsável pela designação)" ou;

b) "para o cargo x foi escolhido o/a (ocupante atual do cargo) por indicação de (quem ou qual), tendo a concordância do (responsável pela designação).

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Ratificou as respostas anteriores, bem como declarou que a PGFN não dispõe da(s) informação(ões) requerida(s) pelo cidadão, e tampouco tem conhecimento de quem eventualmente detenha as informações demandadas (artigo 11, §1.<sup>º</sup>, III da LAI).

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Alegou que a solicitação não foi encaminhada individualmente para cada ocupante dos cargos respectivos.

### **ANÁLISE DA CGU**

Entendeu que não houve negativa de acesso à informação visto que o MF atendeu ao pedido do requerente. Além disso, considerando a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da LAI, não foi possível identificar, no recurso apresentado à CGU, pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido. É possível perceber que o solicitante apresenta reclamação, sendo que demandas dessa natureza são consideradas manifestação de ouvidoria e estão fora do escopo de atendimento da LAI. Dessa forma, explicou que, caso fosse interesse do requerente, é possível registrar uma manifestação, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da administração pública, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

### **DECISÃO DA CGU**

Decidiu pelo não conhecimento do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, uma vez que o Ministério atendeu ao pleito do cidadão e o recurso apresentado à CGU foge ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Argumentou que, até o momento, não houve indicação clara e específica de quem ou quais instituições indicaram os servidores a seus postos. Assim, afirmou que requer uma afirmativa ou negativa a respeito de uma situação recorrente e usual, que é a indicação ou sugestão de pessoas ou instituições para ocupantes de cargos chamados de confiança.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido.

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não foi verificada negativa de acesso à informação, ademais apresenta manifestação de ouvidoria, com teor de consulta, que está fora do escopo dos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Nesse contexto, observa-se que o cidadão alegou no presente recurso que não houve indicação clara e específica de quem ou quais instituições indicaram a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e de todos os Procuradores-Gerais Adjuntos a seus postos. Assim, afirmou que requer uma afirmativa ou negativa a respeito de uma situação. Da análise dos autos, importa registrar, inicialmente, que o requerente pretendeu obter informações acerca de influências externas a própria autoridade do Ministro da Fazenda e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no que tange às indicações para os cargos de Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e de Procuradores-Gerais Adjuntos, no âmbito das suas respectivas competências. Entretanto, o recorrido esclareceu em sua resposta que a escolha do Procurador-Geral da Fazenda Nacional é ato discricionário do Ministro da Fazenda, e quanto aos Procuradores-Gerais Adjuntos, frisando que a indicação e nomeação são de livre escolha do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade. Porquanto, evidenciou o recorrido, nesse sentido, não haver registro de quaisquer indicações, solicitações ou sugestões de nomes por parte de outras pessoas,

autoridades ou instituições para os cargos em tela. Diante do apresentado, importa ressaltar que há o entendimento de que a declaração prestada pelo recorrido se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Logo, não há como conhecer o presente recurso, conforme os termos legais.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso visto que não se observa negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois o recorrido informou que os responsáveis pelas indicações da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e de todos os Procuradores-Gerais Adjuntos é o Ministro da Fazenda e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como declarou não haver registro de quaisquer, solicitações ou sugestões de nomes por parte de outras pessoas, autoridades ou instituições para os cargos em tela.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/08/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6923889** e o código CRC **BC6826A5** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6923889